



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

CONSIDERANDO que foi registrado o BO nº 165238/2019, na Delegacia de Polícia Civil deste Município, no qual consta o informe de que no dia 03 de dezembro de 2019 houve transferências da conta de custeio do Município de Arame nº 624042-9 na importância de R\$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais), cujos favorecidos foram Dirceu Trindade Batista (c/c nº 2563498-4, ag. 0655, Banco Votorantim) na ordem de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), Mikail Luiz Sousa de França (c/c nº 13003450-9, ag. 3749, Banco Santander) na ordem de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) e Juan Guilherme de Oliveira (c/c nº 529621-8, ag. 0001, Banco C6) na ordem de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

CONSIDERANDO ainda a notícia de que tais transferências teriam sido realizadas sem observância do procedimento regular;

CONSIDERANDO que tal situação pode configurar, em tese, improbidade administrativa, dentre outros desdobramentos a serem apurados;

CONSIDERANDO o disposto no inciso III do artigo 129 da CR/1988, que estabelece, entre as funções do Ministério Público, a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

RESOLVE:

Instaurar o presente Inquérito Civil, autuado sob o nº. 01/2020 com o objetivo de apurar os fatos e verificação dos pressupostos e condições, formais e materiais, que legitimem o Ministério Público a, se for o caso, adotar as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis.

Nomear para funcionar como secretário no presente procedimento o servidor do Ministério Público Estadual, Elivanilson Moreira Silva, matrícula n 1068154, que servirá sob o compromisso do seu cargo, e a quem determino, como providência preliminar, o seguinte:

a) Registrar e autuar;

b) Dê-se publicidade ao presente ato publicando-o em quadro próprio deste órgão ministerial;

c) Enviar cópia à Biblioteca da Procuradoria-Geral de Justiça, para que seja encaminhada à publicação no Diário Oficial;

d) Registrar em livro próprio com juntada de cópia em pasta adequada.

Como diligência inicial, DETERMINO:

1 – Acostar aos autos eletrônico os documentos enviados via Digidoc ao procedimento no SIMP, caso ainda não estejam vinculados.

2 - Oficiar a Sra. Rita de Cássia Ferreira Sarmento, Secretária de Saúde de Arame/MA, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, apresente suas justificativas e documentação que entender pertinente acerca dos fatos narrados na denúncia.

Autue-se. Registre-se. Cumpra-se.

Arame/MA, 26 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO
Promotor de Justiça
Matrícula 1071894

Documento assinado. Arame, 26/05/2020 12:13 (JOSÉ FRAZÃO SÁ MENEZES NETO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento PORTARIA-PJARA, Número do Documento 132020 e Código de Validação BB8ABBF481.

[*] Matéria republicada por incorreção, no Diário Eletrônico Edição nº 089/2020, de 19.05.2020

BARRA DO CORDA

REC-1ºPJBCO – 392020

Código de validação: D846A84976

RECOMENDAÇÃO Nº 39/2020, DE 25 DE MAIO DE 2020

Recomendam às instituições da rede privada de ensino de Barra do Corda/MA, sobre o desconto das mensalidades escolares previsto na Lei Estadual nº. 11.259/2020.

CONSIDERANDO que a defesa do consumidor constitui direito fundamental ao cidadão e princípio basilar da ordem econômica, conforme preceituam o art. 5º, inciso XXXII e art. 170, inciso V, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao PROCON e ao Ministério Público, como órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, assegurar o respeito ao direito dos consumidores, na forma da Constituição Federal de 1988, do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e Decreto Federal nº. 2.181/97;

CONSIDERANDO o estado de pandemia causado pelo novo Coronavírus (COVID-19) que ensejou a suspensão de aulas presenciais nos estabelecimentos de ensino de todo o Estado do Maranhão conforme Decretos Estaduais e suas renovações;



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 27/05/2020. Publicação: 28/05/2020. Edição nº 096/2020.

CONSIDERANDO que o Conselho Estadual de Educação do Estado do Maranhão editou a Resolução nº 94/2020 – CEE, prevendo a possibilidade de realização de atividades não presenciais para o cumprimento do calendário escolar para a Educação Básica.

CONSIDERANDO que o PARECER CNE/CP Nº: 5/2020, aprovou o ensino à distância para a educação básica, bem como possibilidade de cômputo de atividades não presenciais para fins de cumprimento da carga horária mínima anual, em razão da Pandemia da COVID19.

CONSIDERANDO que o ensino pode ser prestado, por uma empresa privada, entretanto, por se tratar de serviço de natureza pública, deve obedecer às condições de sua prestabilidade na forma imposta pelo Poder Público, consoante art. 209 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a publicação da Lei Estadual nº 11.259/2020, de 14 de maio de 2020, que dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período emergencial da pandemia, conforme Declaração de Emergência pela OMS ou do Decreto nº 35.677/2020;

CONSIDERANDO que os descontos previstos na Lei nº 11.259/2020 se aplicam por força de lei e não se confundem com os “descontos contratuais” (descontos de convênio, fidelidade, pontualidade e outros), que se aplicam somente na ocorrência das condições previstas nas cláusulas pactuadas.

RECOMENDAM

1. ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO FUNDAMENTAL, MÉDIO E SUPERIOR DA REDE PRIVADA:

a) QUE PROMOVAM IMEDIATAMENTE A REDUÇÃO DAS MENSALIDADES ESCOLARES, consoante Lei 11.259/2020, em percentuais que variam entre 10% a 30%, no mínimo, conforme quantitativo de alunos matriculados;

Mínimo 10% ATÉ 200 alunos Mínimo 20% MAIS de 200 alunos e ATÉ 400 alunos Mínimo 30% MAIS de 400 alunos

b) QUE o desconto previsto na Lei 11.259/2020 seja aplicado CUMULATIVAMENTE A OUTROS “DESCONTOS CONTRATUAIS” PREVISTOS (a exemplo dos descontos de Convênio, Fidelidade, Pontualidade e outros similares, ainda que peculiares de cada instituição de ensino), SE CUMPRIDA A CLÁUSULA DO CONTRATO;

c) QUE a redução das mensalidades previstas na lei NÃO se apliquem CUMULATIVAMENTE aos alunos que já detêm descontos provenientes de BOLSAS DE ESTUDOS, assim denominado no contrato ou em lei, como EDUCA MAIS, PROUNI, etc, nesse caso, observando a previsão do art. 1º, § 3º da Lei 11.259/2020.

d) QUE o DESCONTO PREVISTO NA LEI 11.259/2020 seja aplicado aos contratos de financiamento da graduação de estudantes através do Programa de Financiamento Estudantil – FIES – uma vez que referido financiamento será pago pelo aluno ao concluir o curso;

2. ÀS ESCOLAS TÉCNICAS e PÓS-GRADUAÇÕES que promovam a redução das mensalidades em percentuais, respectivamente, de no mínimo 20% e 30%, independente do quantitativo de alunos matriculados.

3. A TODAS AS INSTITUIÇÕES DA REDE PRIVADA DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE Barra do Corda/MA, para que COMUNIQUEM oficialmente aos pais e/ou responsáveis os descontos efetivamente aplicados aos contratos, em conformidade a Lei 11.259/2020, no prazo de até 10 dias.

4. O não acatamento a presente recomendação ensejará a devida fiscalização por parte dos órgãos de defesa consumidor. Publique-se. Cumpra-se

Barra do Corda (MA), 25 de maio de 2020.

* Assinado eletronicamente
GUARACY MARTINS FIGUEIREDO
Promotor de Justiça Matrícula 815126

Documento assinado. Barra do Corda, 25/05/2020 11:14 (GUARACY MARTINS FIGUEIREDO)

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ªPJBCO, Número do Documento 392020 e Código de Validação D846A84976.

REC-1ªPJBCO – 412020

Código de validação: 2B9D539AD5

RECOMENDAÇÃO

Referente: Protocolo Clínico, para uso hospitalar; bem como Protocolo Clínico e de Acesso para a dispensação de medicamentos nos serviços de saúde do Município de Barra do Corda-MA aos pacientes com sintomas leves de Covid-19

A Sua Senhoria IOLETE SOARES DE ARRUDA Secretária Municipal de Saúde de Barra do Corda(MA)

O Ministério Público do Estado do Maranhão, por intermédio do seu representante que esta subscreve, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal, art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 8.625/93, e no art. 26, inciso IV c/c §1º, inciso IV e art. 27, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 013/91 e, ainda,

Considerando que, nos termos do art. 127 da Constituição Federal, incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a vida e a saúde constituem direitos fundamentais do ser humano, sendo de grande relevância pública;